

VOTO

Como visto, submeto à apreciação deste Colegiado recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Osvaldo Stival, ex-prefeito do Município de Nova Veneza/GO, contra o Acórdão nº 11.439/2011-2ª Câmara.

2. No tocante à admissibilidade da peça recursal, reitero o exame preliminar (peça 33, p. 1), uma vez atendidos os requisitos expressos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992.

3. O recorrente, cujas contas foram julgadas irregulares, foi condenado ao ressarcimento de importância relativa ao superfaturamento na aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde (UMS), custeada com recursos de convênio celebrado entre a municipalidade e o Ministério da Saúde.

4. O débito foi calculado pela diferença entre o preço contratual para aquisição de um ônibus usado – posteriormente adaptado para servir como UMS – e o preço de referência calculado com base em metodologia padrão utilizada por este Tribunal, a qual levou em conta tabela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do Estado de Rondônia.

5. Ademais, outras irregularidades foram consideradas para fim de gradação da penalidade imputada ao Sr. Osvaldo Stival, verificadas na condução de duas licitações, na modalidade convite:

- i. ausência de formalização de processo administrativo;
- ii. inexistência de pesquisa de preço de mercado para a definição do preço de referência; e
- iii. data de homologação dos certames (13/5/2003) incompatível com a data de emissão das notas de empenho, ordens bancárias e notas fiscais (14/5/2003), configurando forte indício de montagem e manipulação dos procedimentos licitatórios.

6. Quanto ao mérito, observo que o Auditor Federal lotado na Secretaria de Recursos (Serur) analisou pontualmente as razões recursais submetidas ao seu juízo, com amparo na doutrina e na jurisprudência deste Tribunal.

7. Permito-me registrar considerações complementares sobre a matéria, ao tempo em que acolho integralmente os fundamentos expressos na instrução de mérito aprovada por aquela unidade técnica, os quais incorporo às minhas razões de decidir.

8. O recorrente, ao contrário do que sustenta, tinha o dever de zelar pela observância dos princípios constitucionais que regem a condução dos atos da Administração Pública, dentre os quais os da legalidade, moralidade e isonomia.

9. O conjunto fático-probatório evidenciado no processo denota que a participação do então dirigente municipal foi decisiva na consumação das irregularidades. Ao homologar e adjudicar os objetos das licitações em meio a indícios de fraude e simulação, cometeu ato deveras reprovável e contrário aos princípios acima referenciados.

10. Reconheço que, no acórdão adversado, não se lhe atribuiu conduta de má-fé, que está ligada ao elemento subjetivo dolo. Contudo, o exame de responsabilização efetuado no âmbito desta Corte independe da aferição do aspecto volitivo do agente, bastando que se comprove nexo de causalidade entre o dano e o ato violador de preceito normativo, vale dizer, exige-se, tão-só, culpa **lato sensu**. Nessa linha a jurisprudência desta Casa, valendo mencionar os Acórdãos 8.420/2011, da 1ª Câmara; 276/2007 e 2.454/2011, da 2ª Câmara; e 2.041/2010, do Plenário.

11. Descabida, também, a pretensão de se eximir de responsabilidade pela condução dos procedimentos licitatórios, atribuindo aos membros da comissão de licitação tal incumbência.

12. É certo que, em algumas situações, os membros da comissão de licitação podem ser responsabilizados, em face de dano decorrente de sobrepreço no orçamento base do certame, se comprovado que tinham condições de atestar a compatibilidade dos preços licitados aos padrões de mercado. Nesse sentido, são exemplos os seguintes precedentes: Acórdão nº 2.165/2007-1ª Câmara; e Acórdãos nºs 1.621/2004 e 1.859/2004, do Plenário.

13. Todavia, **in casu**, entendo não se aplicar esse entendimento em vista dos indícios de fraude à licitação e de absoluta autonomia e poder decisório do ex-prefeito na perpetração das irregularidades.

Outra razão para tal é que não há indicativo de que os membros da comissão tiveram qualquer participação nos procedimentos licitatórios, haja vista que sequer houve processo administrativo devidamente constituído.

14. Por fim, cabe registrar que o procedimento de apuração do débito observou o devido processo legal, pois o recorrente, antes da prolação do acórdão original, teve amplo conhecimento da metodologia adotada pela equipe técnica deste Tribunal, bem como pôde contraditar as conclusões que lhe afiguravam desfavoráveis naquela oportunidade.

Pelas razões expostas, acolho, na íntegra, a proposta de encaminhamento formulada pela Serur, bem como os seus fundamentos, tudo devidamente avalizado pelo **Parquet** especializado, e VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de agosto de 2012.

AUGUSTO NARDES
Relator